



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333519-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante ALEXANDRE AUGUSTO S. SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE BARUERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2333519-19.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1501279-78.2016.8.26.0068¹

Agravante: Alexandre Augusto S. Silva

Agravado: Município de Barueri

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Barueri

Voto nº 9655

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – ISS e Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento – Insurgência em face da decisão que determinou a manutenção de 40% do valor bloqueado e o desbloqueio do valor remanescente – Cabimento da penhora – Agravante não comprovou que o valor penhorado se refere, exclusivamente, aos proventos salariais – Movimentação financeira incompatível com as alegações do agravante – Valor que estava disponível em sua conta bancária – Mitigação da regra da impenhorabilidade, que não compromete a sobrevivência do agravante – Impenhorabilidade afastada – Decisão mantida – Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de ISS e Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento dos exercícios de 2012 a 2015, reconheceu que os valores bloqueados são oriundos da remuneração do executado. No entanto, consignou que, diante da elevada movimentação financeira dos extratos apresentados, cumulada com a remuneração expressiva do executado, entendeu que a manutenção de parte do bloqueio não afetará a subsistência do agravante. Assim, determinou a manutenção de 40% do valor bloqueado

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 83.930,00

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/07/2016

e o desbloqueio do valor remanescente.

Em suas razões recursais, de início, o agravante requereu os benefícios da justiça gratuita. Alegou que a liberação da integralidade dos valores bloqueados é medida que se impõe, pois evidente os equívocos na fundamentação da decisão agravada, bem como o prejuízo causado ao agravante diante do bloqueio, pois necessita de tais quantias para o custeio e a manutenção de suas despesas do cotidiano. Sustentou o caráter alimentar dos valores bloqueados, pois se referem aos proventos salariais recebidos como analista de sistemas e, portanto, impenhoráveis. Enfatizou que a constrição recaiu sobre quantias depositadas em conta com saldo inferior a 40 salários-mínimos e, dessa forma, deve ser feita a liberação total dos valores bloqueados. Assim, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal para reformar integralmente a decisão recorrida.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, razão pela qual o agravante foi intimado a recolher as custas de preparo (fl. 16).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 20/22) e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O exame do pedido de tutela recursal fica prejudicado, ante o imediato julgamento do presente agravo de instrumento.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal que visa à cobrança

de ISS e Taxa de Licença e Fiscalização de Funcionamento dos exercícios de 2012 a 2015.

O agravante aduz que o bloqueio judicial recaiu sobre verbas decorrentes de proventos salariais, no valor de R\$ 29.104,50, motivo pelo qual busca o efetivo desbloqueio. Assim, insurgiu-se contra a decisão que determinou a manutenção 40% do valor bloqueado e o desbloqueio do valor remanescente (fls. 296/297).

Os argumentos aventados pelo agravante não merecem prosperar pelas razões abaixo.

Dispõe o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil que:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º(...).

No caso em análise, os documentos juntados pelo agravante não demonstram que o valor bloqueado era derivado exclusivamente de proventos salariais. No extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio judicial (fl. 261), constam a realização de créditos através de transferência bancárias feitas por terceiro na modalidade Pix de valores elevados, evidenciado, portanto, que aludida conta recebe outros recursos, que não exclusivamente os valores oriundos do

recebimento de salários.

Cabe destacar ainda que o agravante auferia remuneração expressiva, como se verifica pelos demonstrativos de pagamento apresentados às fls. 268/278.

Por essas razões, ficam afastados os requisitos da alegada impenhorabilidade e mantida a penhora de 40% dos valores bloqueados.

Além disso, o agravante não comprovou nenhum prejuízo em sua subsistência em razão do bloqueio judicial realizado.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que são impenhoráveis os valores até o limite de 40 salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária. No entanto, aludida impenhorabilidade é admissível, desde que comprovado que o montante é destinado a assegurar o mínimo existencial, o que não foi demonstrado nos autos.

Por isso, fica afastada a alegada impenhorabilidade da quantia bloqueada, já que estava disponível em sua conta bancária, deixando de ter caráter alimentar.

A regra da impenhorabilidade de salário e demais proventos não é absoluta, tanto que a própria lei adjetiva civil em vigor excepcionou esta regra (nos termos do § 2º do artigo 833 do CPC). Com isso, houve a flexibilização da proibição legal.

Imperioso que os interesses de ambos os litigantes sejam sopesados e ponderados, a fim de que não se imponha ao credor o ônus de suportar a eterna inadimplência do devedor, sob o manto da impenhorabilidade dos salários, aposentadoria e aplicações financeiras, o

que levaria à impossibilidade de quitação das obrigações contraídas pelo devedor.

O STJ vem admitindo a relativização da regra da impenhorabilidade, desde que se verifiquem elementos capazes de mitigar tal regramento. Menciona-se, neste sentido, os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. **IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.***

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

*3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à***

dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 03/10/2018, RepDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018 – negrito não original);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC. **MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.***

1. Não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem ao dar provimento ao agravo de instrumento deixou claro que ambos os recorrentes possuem vínculos empregatícios ativos.

*2. Recentemente, a Corte Especial do STJ reanalisou o tema e estabeleceu o entendimento no sentido de que **"Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família"** (EResp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 19/04/2023, DJe de 24/05/2023.).*

3. Ao apreciar a controvérsia na origem, a Corte local, considerando a peculiaridade do caso, constatou a possibilidade de mitigar a regra de impenhorabilidade ao argumento que o bloqueio não comprometeria a subsistência do requerido e de sua família.

4. (...)

Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.971.683/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023 – negrito não original).

No mesmo sentido, precedentes deste Egrégio Tribunal de

Justiça, cuja ementa transcrevo como razão de decidir:

*Agravo de instrumento – Autos de infração - ISS e multa Exercícios de 2014 a 2016 – Penhora on line – Aplicação em CDB – impenhorabilidade do art 733, X que se restringe à caderneta de poupança - Conta poupança vinculada à conta corrente - **Valor que entrou na esfera de disponibilidade do executado – Descaracterização da modalidade de aplicação financeira protegida pelo art. 833, inc. X, do CPC – Decisão reformada** - Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2110776-33.2023.8.26.0000; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023 – grifo não original).*

Dessa forma, é o caso de manter a decisão agravada, ante a mitigação da regra da impenhorabilidade.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora